



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 600 /2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2961/2000

AI: 1/200013188

RECORRENTE: CEJUL e IMPORTAUTO VEÍCULOS AUTOMOTORE LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista terem sido reduzidos os valores do ICMS e da multa em virtude de laudo pericial, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 127, inciso I, art.169 e 174 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada deixou de emitir documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou sérié D, caracterizando omissão de saída, no exercício de 1997, no valor de R\$ 347.116,21, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Inconformado com o auto de infração lavrado a empresa apresenta impugnação alegando que o agente autuante incorreu em erros em seu levantamento, que várias mercadorias semelhantes possuem referencias distintas, dado serem distintos os fornecedores, fazendo-se necessária a junção desses produtos e solicita uma perícia.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

No seu recurso voluntário a empresa pede a improcedência e reitera o pedido de perícia.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Durante o julgamento do processo na 2ª câmara, por ocasião da sustentação oral, a empresa entrega provas que são acatadas pelo conselheiro relator e a s mesmas são encaminhadas à célula de perícia, para apreciação.

Os documentos passam por duas perícias chegando a uma omissão de saídas no valor de R\$ 280.761,64.

b



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa ao se manifestar sobre o 2º laudo apresenta um contra-laudo para apreciação da perícia.

O julgamento de 1ª instância não acata o pedido extemporâneo e julga parcial Procedente o feito fiscal.

A consultoria tributária opina pela confirmação da decisão condenatória exarada em primeira instância.

É O RELATO

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de vendas, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 1997 no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de saídas de mercadorias, mesmo após o laudo pericial.

O contribuinte contesta o laudo pericial e na manifestação traz novos documentos não apresentados no início das atividades periciais, ou seja, na oportunidade em que foi intimado a fazê-lo, sem que apresentasse qualquer justificativa para a apresentação posterior.

O fato é que tal atitude da autuada é contrária aos princípios da celeridade processual, pois dá ao trabalho pericial um mero caráter protelatório, ressalte-se que nossa legislação processual tributária, só prevê dois momentos para a juntada de documentos: na fase de impugnação e na fase recursal.

A pedido da 2ª câmara de julgamento o processo foi enviado ao grupo de perícias e diligências para que fosse revisado o trabalho fiscal de acordo com as falhas apontadas pela empresa autuada. Naquela oportunidade, a nobre perita solicitou a apresentação da relação dos produtos a serem incorporados, a fim de verificar a exatidão de suas informações.

Todavia, a autuada, a maior interessada na perícia, não apresentou a aludida relação à perícia e as incorporações foram feitas levando em conta os preços, as nomenclaturas e a referencia dos produtos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Note-se que a relação solicitada pela perita por ocasião do primeiro exame pericial só foi apresentada na manifestação do segundo laudo pericial, cujo trabalho foi realizado com o auxílio de um funcionário da empresa.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:	Base de Cálculo:	R\$ 280.761,64
	Imposto:	R\$ 47.729,48
	Multa	R\$ 84.228,49
	TOTAL	R\$ 131.957,97

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IMPORTAUTO VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. E CEJUL e o recorrido AMBOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por voto de desempate da presidência, rejeitar o pedido de análise do contra-laudo, formulado pela parte, por ocasião da sustentação oral do recurso, manifestaram-se pelo deferimento do pedido os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Vanessa Albuquerque Valente, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e a conselheira relatora.


No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Presente para fazer a sustentação oral do recurso o Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, representante legal da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 19 de Outubro de 2005.

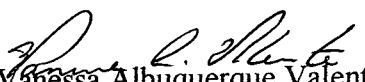

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

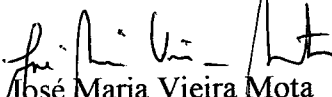
CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/002961/2000 - Importauto veículos Automotores Ltda.